



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

PEC 45/2019

00401

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

O parágrafo único do art. 8º da PEC 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero, **desde o processamento e industrialização.**”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC aprovado pela Câmara já atendeu o pleito de que os produtos da cesta básica serão beneficiados por alíquota zero. Todavia, a redação atual possibilita que a lei complementar institua a alíquota zero apenas na etapa/operação final de venda para o consumidor, o que acarretará em incidências desnecessárias, com a consequente majoração dos preços ao longo da cadeia de comercialização, bem como no acúmulo de crédito por aquele que vende ao consumidor final. Necessário então que fique previsto já na Constituição Federal (afastando o risco de a lei complementar dispor de modo contrário) que a desoneração dos produtos da cesta básica se aplique desde a venda pelo industrial daquele produto, pois só assim o objetivo da desoneração está atendido.

Assim, pela importância dessa medida, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIA**
MDB/AL